



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Pregão Presencial	Nº 045/18
Processo	Nº 6454/17

ATA

Aos 07 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, na Prefeitura Municipal de Bom Jardim, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se o Pregoeiro: Neudeir Loureiro do Amaral – Mat. 41/6594 – CPLC, Fabiana Plácido Masiero – Mat. 41/6683 - SMG, Vinicius de Araujo Moraes Costa - Mat. 10/6364 – CIM e Elaine Aparecida Santos de Almeida – Mat. 10/3981 - SMPG, para realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, atendendo ao solicitado no processo nº 6454 da Secretaria Municipal de Educação, que trata da: “Contratação de empresa especializada para execução de serviço público (serviço de limpeza e higienização da rede municipal de ensino), a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação.”. As seguintes empresas retiraram o Edital de Convocação, devidamente publicado na Edição nº 495 de 23/05/2018 do Jornal O Popular, pág 11, bem como no Jornal Extra do dia 23/05/2018, no site do Jornal O Popular (www.opopularnoticias.com.br), na internet (www.bomjardim.rj.gov.br) e no quadro de avisos: **SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME** – CNPJ 11.836.428/0001-95, **MG ECCARD LTDA EPP** – CNPJ 21.603.466/0001-51, **LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** – CNPJ 03.383.287/0001-74, **MICLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ 02.666.114/0001-09, **ATTITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA** – CNPJ 17.049.869/0001-23, **CONTTATO CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI** – CNPJ 97.521.905/0001-49. As empresas **RMC SERVICE LTDA - ME** e **MG ECCARD LTDA EPP** compareceram para o certame. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro e sua equipe de apoio abriram a sessão pública e efetuaram o credenciamento dos interessados. A empresa **RMC SERVICE LTDA - ME** representada por *Rafael Moreira de Carvalho*, A empresa **MG ECCARD LTDA EPP** representada por *Marconi Jair da Silva Medeiros*. Em seguida foram recebidos a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação, os envelopes contendo a “PROPOSTA” e a documentação de “HABILITAÇÃO”. As empresas presentes apresentaram documentação de enquadramento em Microempresa ou Empresa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

de Pequeno Porte conforme exigido no Item 8.8.2 do Edital. Ato contínuo o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam à abertura do envelope de “PROPOSTA” e ao registro dos preços apresentados pelas respectivas licitantes, sendo este o constante no “histórico” em anexo a presente Ata. Os proponentes classificados foram convocados para negociação do preço global inicial e ofertaram lances conforme registrado no histórico em anexo. Após incansável negociação por parte do Pregoeiro, a equipe verificou que o preço estava compatível ao estimado no comércio local. Em seguida, considerando o critério de menor preço global, o Pregoeiro e sua equipe de apoio divulgaram o resultado: Empresa **MG ECCARD LTDA EPP** ofertou o menor lance para executar os serviços, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor mensal de **R\$ 60.714,29**, totalizando para 07 (sete) meses **R\$ 425.000,03 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais e três centavos)**. Ato contínuo, o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam a verificação de regularidade da documentação da empresa. Pelo representante da empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** foi alegado que a empresa **MG ECCARD LTDA EPP** não apresentou o termo de abertura e o termo de encerramento do Balanço Patrimonial, bem como o Índice de Liquidez, também alegou que o Atestado de Capacidade Técnica não foi registrado no setor competente, afirmou ainda que a empresa não apresentou junto ao atestado a nota de empenho, conforme exigido no item 8.7.1.1 do Edital. Pelo representante da empresa **MG ECCARD LTDA EPP** foi dito que a exigência do termo de abertura se refere às empresas com menos de um ano de abertura, conforme item 8.4.4 do Edital, em relação ao termo de encerramento verifica-se que o mesmo no documento trazido nos autos foi emitido pela JUCERJA, em relação ao índice de liquidez o mesmo verifica-se de forma clara e simplista por meio do Balanço Patrimonial trazido também pelo documento da JUCERJA. Portanto, verifica-se claramente pelo princípio da transparência e informação todos os documentos foram trazidos de forma clara a fim de que o Pregoeiro pudesse avaliar a capacidade financeira da empresa, portanto, não havendo qualquer prejuízo em termos de avaliação no que tange a saúde financeira da empresa. Por outro lado, o art. 37, inciso XXI, parte final, da CF, diz que as exigências em relação à capacitação técnica serão exigidas somente se indispensável à garantia dos cumprimentos das obrigações, o art. 30, inciso I do estatuto das licitações segue a mesma toada, é importante mencionar o art. 8º, parágrafo 1º da resolução normativa 304/05, que vale como pró atestado ou atestado de capacidade técnica devidamente assinado com responsável técnico, ademais não trata-se de serviço que envolve responsável técnico



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

de engenharia em que as exigências são específicas para tal atividade, por fim, não podemos deixar de observar que o tipo de licitação é a mais vantajosa e não se pode perder de vista o caráter competitivo, sendo assim, percebe-se claramente que a licitante **MG ECCARD LTDA EPP** cumpriu com todos os requisitos exigidos no certame requerendo assim por ser a mais lícita justiça que seja declarada vencedora. Pela análise realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não foi apurado qualquer deficiência no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **MG ECCARD LTDA EPP**, uma vez que o Balanço Patrimonial foi devidamente autenticado pela JUCERJA e o mesmo continha informação que é exigida no item 8.4.9 do Edital, onde a empresa será avaliada mediante os indicadores de Liquidez Corrente (LC) e expressado na forma: $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$, sendo obrigatoriamente LC igual ou maior que 1 (um), o que é claramente visível na documentação apresentada, bem como devidamente assinada por Contador e registrado no órgão competente, atingindo assim o objetivo que é da exigência do Balanço Patrimonial, qual seja, uma breve análise da boa situação econômica da empresa. Quanto à alegação do atestado não ter sido registrado junto ao setor competente, salvo melhor juízo, não merece prosperar uma vez que segundo a Doutrina Majoritária que trata do tema, mais especificamente o conceituado Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição” em que entende que a exigência de detentor de responsabilidade técnica deve ser interpretada em termos, pois essa construção literal se refere claramente aos profissionais do setor de engenharia e arquitetura e orienta que deve se reputar cabível quanto a serviço de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade na modalidade cabível com a profissão enfocada. Alerta-se ainda que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação a entidade profissional, conclui-se que em seu entendimento não há cabimento em subordinar a prova de um serviço (que não caracterize a atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. Explana ainda, o conceituado Doutrinador que o registro para ser visto sem validade, já que o Conselho não pode confirmar a veracidade de seu conteúdo, nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo da declaração prestada pelo signatário, bem se vendo que a peculiaridade da atividade de engenharia - CREA acompanhe cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade. Assim, ainda que tal exigência fosse possível o mesmo não se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

encontra clara no Edital, uma vez que interpreta-se o item 8.7.2 do edital exigindo apenas que o Atestado de Capacidade Técnica contenha a indicação do responsável técnico devidamente registrado no CRA. Contudo, realmente verifica-se que a exigência do item 8.7.1.1 do Edital exige a comprovação de capacidade técnica através de declaração ou atestado fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Direito Privado, sendo que o atestado apresentado através de Pessoa Jurídica de Direito Público deverá ser acompanhado junto a nota de empenho, já os atestados fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Privado deverá ser acompanhado de nota de fiscal e contrato, dessa forma, como se vê, a documentação apresentada pela empresa **MG ECCARD LTDA EPP** não consta a nota de empenho, apenas nota fiscal do referido serviço. Sendo assim, descumprindo o exigido no item 8.7.1.1 do Edital. E pelo Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declarou a mesma INABILITADA. Na ordem de classificação, foi convocada a empresa segunda colocada para negociação. Após incansável negociação por parte do Pregoeiro, a equipe verificou que o preço estava compatível ao estimado no comércio local. Em seguida, considerando o critério de menor preço global, o Pregoeiro e sua equipe de apoio divulgaram o resultado: Empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** ofertou o menor lance para executar os serviços, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor mensal de **R\$ 60.714,29**, totalizando para 07 (sete) meses **R\$ 425.000,03 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais e três centavos)**. Dando continuidade, passamos a análise da documentação da empresa **RMC SERVICE LTDA – ME**. Pelo representante da empresa **MG ECCARD LTDA EPP** foi dito que o atestado apresentado pela empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** não contem o item de maior relevância, conforme item, que não apresentou comprovação de capacidade técnica de maior relevância como determina no nos itens 8.7.1.1 e 8.7.1.2 do Edital, já que não mencionou a quantidade de mão de obra conforme determinado na planilha editalícia. Também não cumpriu o item 8.4.9 referente a capacidade financeira da sociedade empresaria visto que, na declaração do contador trazida pela **RMC SERVICE LTDA – ME**, Sr. Luiz Carlos Santos Junior, declaração esta que reverte do efeito *Juris et de jure*, que atestou que a Liquidez Corrente é 0, já que diante da fórmula do Edital $\text{dividi-se Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$ se o próprio contador alega que liquidez circulante é menor do que 1, não cabendo o Pregoeiro contesta prova trazida pela licitante diante de técnico profissional, visto que tal ato violaria o Princípio da Impessoalidade, no momento de abertura do envelope os documentos apresentados, com exceção, quando se tratar de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

regularidade fiscal, os mesmos estão vinculados ao Edital , inalterados e preclusa qualquer tentativa de sua correção, ou juntada posterior, desta forma, verifica-se que a empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** não cumpriu o item 8.4.9 do Edital, em comprovar que o seu índice de LC é maior ou igual a 1 (um), pelo contrario, a própria empresa provou que é menor que 1 (um), em relação ao profissional pertencer ao quadro permanente, item 8.7.1.2 do Edital, a licitante não logrou êxito de provar já que não trouxe nos autos qualquer contrato que possa provar que o responsável técnico profissional pertence ao seu quadro permanente, antes ao pontos mencionados, roga pela inabilitação da licitante. Pelo representante da empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** foi dito que: Em relação ao atestado de capacidade técnica o Edital no item 8.7.1.1 utiliza como índice de maior relevância limpeza de piso e o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** apresenta serviço de limpeza interna e externa, sendo assim, cumprindo o índice de maior relevância exigido no Edital. A empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** afirma que possivelmente houve um erro de grafia onde o Pregoeiro utilizou da mesma forma de julgamento analisando o Balanço Patrimonial devidamente registrado na JUCERJA e testificou a saúde financeira da empresa com os mesmos parâmetros utilizados no julgamento da concorrente. Em relação ao tópico de não apresentação de uma comprovação que o responsável técnico no quadro permanente da empresa foi apresentado um certidão de regularidade de Pessoa Jurídica junto ao CRA onde o respectivo responsável técnico está relacionado na mesma com validade até 31/12/2018, para obter tal certidão junto ao órgão competente todo documento necessário foi apresentado, ou seja, contrato de prestação de serviço ou carteira de trabalho, por sua vez, torna redundante a apresentação do mesmo até porque não foi exigido no Edital. Ato continuo, em análise realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, verifica-se que realmente a empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** apresentou declaração emitida pelo contador que sua Liquidez Corrente com cálculo errôneo. Todavia, em uma breve analise no balanço Patrimonial verifica-se que é possível através da formula $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$, contida no item 8.4.9 do Edital, chegar ao índice igual a 1 (um). Quanto a alegação do atestado de capacidade técnica não conter o quantitativo do item de maior relevância, salvo melhor juízo, não merece prosperar, uma vez que, na qualificação técnica do item não estipulou o quantitativo mínimo do item a ser exigido no atestado, ficando omissa a essa exigência. Em relação a parte da comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente o seu responsável técnico, salvo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

melhor juízo, pode ser verificado junto à Certidão de Regularidade emitido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro, contida nos autos. Dessa forma, a empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** apresentou todos os documentos exigidos no Edital, declarando-a **HABILITADA** e em seguida **VENCEDORA** do certame. Ato contínuo foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no histórico de lances. Foi concedida a palavra aos representantes da empresa presente para manifestação da intenção de recurso. A empresa **MG ECCARD LTDA EPP** manifestou a intenção de recorrer alegando que: A sua inabilitação em razão da exigência da nota de empenho não procede, uma vez que a licitante apresentou documento equivalente, qual seja, apresentou nota fiscal do serviço. Alega ainda que irá recorrer dos pontos já mencionados referentes a habilitação da empresa **RMC SERVICE LTDA – ME**. A empresa **RMC SERVICE LTDA – ME** renuncia ao direito de interpor recursos, uma vez que largou-se vencedora. Foi concedido pelo Pregoeiro o prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma interponha o recurso, ficando desde já a outra licitante intimada a apresentar as contrarrazões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo das recorrentes, conforme estipulado no item 10 do Edital. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão, exatamente às 13h20min, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial, Equipe de Apoio, representante da empresa presente e após a Procuradoria Jurídica para análise e parecer.